



**ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS/MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2024**

A empresa **GRANKAI COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, portadora do CNPJ nº. 47.669.479/0001-17, inscrição estadual nº. 109608240, Telefone: (77) 9 8164-4848, Email: [grankai.comercio.ltda@hotmail.com](mailto:grankai.comercio.ltda@hotmail.com), com sede na Avenida Joventino Rodrigues, SN, Lote 2C Sala 01, Bairro Santa Luzia, Luziânia/GO CEP: 72.803-010, representada neste ato por sua representante legal Nadja Danielly Soares Cabral Álvares, brasileira, união estável, empresária, portadora do CPF nº 066.461.545-70, RG nº 3.874.403 SESP – DF, residente e domiciliada na QI 05 Lote 1480.1580 Torre 03 Apto 1302, Brasília/DF CEP: 72445-050, vem, respeitosamente a presença de V.Sa., em atenção ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** para o “item 01” em face da habilitação da empresa **MOTOVAM LTDA**.

**1. DA TEMPESTIVIDADE:**

Preliminarmente, destaca-se que, conforme art. 165, “c”, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão. Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, dispõe em seu art. 44 que:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Considerando que a sessão finalística do pregão eletrônico ocorreu dia 17.07.24, na qual declarou a empresa **MOTOVAM LTDA** como vencedora para o item 01, tem-se como tempestivo a apresentação do presente recurso administrativo nesta data.

## **2. DOS FATOS:**

A empresa **MOTOVAM LTDA** foi declarada vencedora para o item 01, conforme decisão apresentada pelo(a) Ilmo(a) pregoeiro(a) e comissão auxiliar. Porém, após reanálise do instrumento convocatório e ficha técnica/proposta comercial apresentada pelo licitante ora vencedor, identificamos inconsistências entre os dados técnicos da motocicleta ofertada e as exigências editalícias, que se passa a expor a seguir:

### **2.1 Das especificações exigidas em edital:**



**Prefeitura Municipal de Franciscópolis**  
Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000  
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8002 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
E-mail: [preffranciscopolis@yahoo.com.br](mailto:preffranciscopolis@yahoo.com.br)

#### **ANEXO I**

#### **TERMO DE REFERÊNCIA**

##### **1 DO OBJETO**

1.1 O presente Termo de Referência tem por objeto a  **aquisição de 02 (duas) motocicletas, visando a atender a ampliação de metas ao Convênio 1491001374/2023/SEGOV/PADEM** conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento.

1.2 O objeto desse Termo de Referência é comum, nos termos do Artigo 28º, inciso I da lei 14.133 de 2021, devendo assim ser processado na modalidade de licitação Pregão, na forma Eletrônica.

1.3 Especificações e quantitativos abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UM	QUANT	VALOR MÉDIO UNITÁRIO R\$
01	Motocicleta, 0 Km, <b>potencia máxima 14,9 cv; cilindrada mínima 149 cc; injeção eletrônica, capacidade do tanque: mínimo 12,2 litros; combustível flex (gasolina e etanol) ou gasolina</b>	UN	02	R\$19.575,00

## 2.2 Da Proposta apresenta pelo licitante:

### 2.2.1 - Plataforma

<b>Fornecedor:</b> MOTOVAM LTDA	<b>CNPJ/CPF:</b> 18.117.739/0001-43		
<b>Email:</b> motovam@gmail.com	<b>Telefone:</b> (33) 98828-5233		
<b>Data/hora de envio</b> 16/07/2024 12:23:54	<b>Avaliação da proposta:</b> Classificado		
<b>Descrição Comprador</b>			
1 - MOTOCICLETA 0KM, POTÊNCIA MÁXIMA 14,9 CCV; CILINDRADA MÍNIMA 149CC, INJEÇÃO ELETRÔNICA, CAPACIDADE DO TANQUE: MÍNIMO DE 12,2 LITROS; COMBUSTÍVEL: FLEX (GASOLINA E ETANOL) OU GASOLINA			
<b>Descrição do Fornecedor</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Unitário Proposto</b>
MOTOCICLETA 0KM, POTÊNCIA MÁXIMA 14,9 CCV; CILINDRADA MÍNIMA 149CC, INJEÇÃO ELETRÔNICA, CAPACIDADE DO TANQUE: MÍNIMO DE 12,2 LITROS; COMBUSTÍVEL: FLEX (GASOLINA E ETANOL) OU GASOLINA	2,00	UNIDADE	21.000,00
<b>Marca:</b> YAMAHA	<b>Fabricante:</b> YAMAHA	<b>Modelo:</b> YBR 150 FACTOR ED UBS	

### 2.2.2 – Ficha técnica



YAMAHA  
Revs Your Heart

感 動  
KAN-DO

FACTOR 150 UBS

URBANO

**MOTOR**

<b>Tipo</b>	SOHC, 2 válvulas, 4 tempos, Refrigeração a ar
<b>Potência</b>	Gasolina: 12,2 cv (7500 rpm)   Etanol: 12,4 cv (7500 rpm)
<b>Torque</b>	Gasolina: 1,3 kgf.m / 5500 rpm   Etanol: 1,3 kgf.m / 5500 rpm
<b>Quantidade de Cilindros</b>	1
<b>Cilindrada real arredondada</b>	149 cm <sup>3</sup>
<b>Diâmetro X Curso</b>	57,3 mm x 57,9 mm
<b>Taxa de compressão</b>	9,6 : 1
<b>Alimentação</b>	Injeção eletrônica
<b>Tipo de combustível</b>	Gasolina / Etanol

Conforme se observa, a potência máxima da motocicleta Yamaha Factor 150 diverge do exigido em edital, qual seja, 14,9 cv.

Por algum motivo sistêmico, a proposta apresentada pelo licitante na plataforma apenas replicou os dados do termo de referência. Entretanto, verificamos que apresentou proposta comercial/ ficha técnica com os dados corretos.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que a tentativa de descumprimento às suas regras certamente não deverá ser tolerada por este órgão. Nesse sentido, a moderna doutrina que orienta a matéria é clara e assim o Ilustre Jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art.

41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.(...) Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) – grifamos

Acerca do tema, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (..) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se existir, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art 48, I, do Estatuto. – grifamos

A jurisprudência a respeito da matéria segue o mesmo entendimento. A seguir seguem modernas decisões sobre o tema em análise:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on-line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. [RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.138 - RJ (2013/0148317-3) – Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS – 2ª Turma – unânime – Julgado: 15/08/2013 – DJ: 26/08/2013]

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2001.34.00.006627-0 /DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 07/05/2007, p.61)

A licitação deve observar, dentre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto os licitantes interessados/participantes do certame quanto a própria Administração licitante devem obediência às regras do edital que regem o certame.

#### **4. DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto requer-se:

- a) O regular recebimento e apreciação das RAZÕES RECURSAIS pela Ilma Pregoeira/ Comissão de Licitação;
- b) Que o recurso administrativo proposto pela empresa ora recorrente seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, havendo a **desclassificação** da proposta apresentada pela empresa MOTOVAM LTDA (CNPJ: 18.117.739/0001-43); vez que o produto ofertado, qual seja, YAMAHA FACTOR 150, detém potência máxima abaixo do especificado em edital conforme amplamente demonstrado;
- c) A convocação da empresa **GRANKAI COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, que está em 2º lugar;
- d) Na hipótese da Ilma Pregoeira/ Comissão de Licitação entenda por manter sua decisão, que o presente recurso seja remetido à autoridade imediatamente superior processo para apreciação, conforme disposto no art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021;

Termos que,

Pede e espera deferimento.

Grankai Comercio Atacadista LTDA  
CNPJ: 47.669.479/0001-17

Nadja Danielly Soares Cabral Alvares  
CPF: 066.461.454-70

Luziânia/GO, dia 20 de julho de 2024

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CB06-5323-3490-E7C6> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CB06-5323-3490-E7C6



### Hash do Documento

B33CA630F7A304776AC3488AA169704628277C4FE8E148289C3EE9FE82134416

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2024 é(são) :

- Nadja Danielly Soares Cabral Alvares - 47.669.479/0001-17 em  
21/07/2024 20:31 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital - GRANKAI COMERCIO ATACADISTA  
LTDA - 47.669.479/0001-17

